



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002514/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Em sendo constatada a omissão de rendimentos é dever do fisco lançar e exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP (19ª Turma da DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o Lançamento se dá em razão de que Notificação de lançamento exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 54.228,88, decorrente das seguintes infrações:

I – Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem

Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.237,73, recebidos pelo contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo-RS, CNPJ 46.392.130/000380.

II Dedução

Indevida de Despesas Médicas – glosado o valor de R\$ 31.666,73.

Após a impugnação ser julgada parcialmente procedente, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 45 e seguintes), alegando em síntese o seguinte:

- Que o recorrente é perito judicial, e que seus rendimentos nem sempre são depositados no mesmo ano que as guias judiciais emitidas;
- que não omitiu os rendimentos recebidos do Município de São Paulo;
- indica planilha de cálculos dos valores recebidos no exercício de 2010 até 2013, informados em sua DIRPF.

Iniciado o julgamento, o processo foi convertido em diligência para que a fonte pagadora confirmasse as informações prestadas na DIRF do ano calendário 2008, conforme Resolução **2301-000.889, de 13 de janeiro de 2021.**

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente cumpre destacar que o contribuinte não recorreu de todas as matérias da presente notificação de lançamento, deixando de contestar as glosas com despesas médicas, e somente contestando a omissão de rendimentos recebida de pessoa jurídica.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

O contribuinte não declarou valores devidos e recebidos pelo Município de São Paulo. O recorrente praticamente alega toda sua defesa em planilha de valores percebidos no **exercício de 2010 a 2013** e que seria perito judicial. Ocorre que, conforme se denota do processo administrativo fiscal a autuação se dá em razão do **ano-calendário de 2008, exercício 2009.**

O processo pautado para julgamento foi convertido em diligência, em razão de existirem dúvidas dos valores percebidos e lançados, uma vez que o recorrente aponta em planilhas que os valores teriam sido depositados em exercícios diversos do indicado pela

fiscalização, sendo necessário constatar com a fonte pagadora as informações necessárias para o desfecho da demanda administrativa

Após retorno frutífero da diligência, com resposta da fonte pagadora nas e-fls. 151/158, constata-se que de fato houve pagamento ao contribuinte no ano-calendário de 2008, no valor total R\$ 75.237,73, em razão das suas funções de perito, e que, portanto, está configurada omissão de rendimentos recebida de pessoa jurídica.

Assim, não há como acatar as argumentações da recorrente, pois tratam-se de exercícios diversos do autuado.

Por outro lado, o contribuinte teria supostamente não declarado valores devidos e recebidos pelo Município de São Paulo. O recorrente praticamente alega toda sua defesa em planilha de valores percebidos no exercício de 2010 a 2013 e que seria perito judicial. Em que pese a autuação se dá em razão do ano-calendário de 2008, exercício 2009, ainda é dúvida o lançamento quanto aos fatos percebidos pela fonte pagadora e seu período de pagamento.

Alega ainda que as guias judiciais são emitidas e depositadas em conta judicial em diferentes exercícios que não o da guia depositada. Ocorre que a referida prova não tem o condão de

Ocorre que, o imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹.

Portanto, para que haja incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

O beneficiário deve declarar seus rendimentos no ano-calendário devido à RFB. De forma semelhante cito a Súmula CARF nº 12

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se ser indeferido o recurso do recorrente. Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que houve a comprovação por parte do contribuinte do não recolhimento do tributo devido à omissão de rendimento, a autuação deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator